

CONDIÇÕES GERAIS

PP'S-Planos de Protecção

CONDIÇÕES GERAIS

PP'S-Planos de Protecção

3
CONDIÇÕES GERAIS
DEFINIÇÕES

4
OBJECTO DO CONTRATO
ÂMBITO DO CONTRATO
RISCOS ABSOLUTAMENTE EXCLUÍDOS
RISCOS RELATIVAMENTE EXCLUÍDOS
BASE DO CONTRATO

5
DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL
INCONTESTABILIDADE
PESSOA SEGURA
OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA
DIREITOS DO SEGURADO
INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

6
DENÚNCIA DO CONTRATO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
ADESÃO E EXCLUSÃO DE PESSOAS SEGURAS
CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS
PERÍODO DE CARÊNCIA
CAPITAL SEGURO
FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

7
PAGAMENTO DO PRÉMIO
FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO
OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO
ÓNUS DA PROVA

8
INDEMNIZAÇÃO
AGRAVAMENTO DO RISCO
COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÕES
LEI APLICÁVEL
ARBITRAGEM
FORO

9
CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROTECÇÃO AO EMPREGO
DEFINIÇÕES
OBJECTO DA COBERTURA
RISCOS COBERTOS
ÂMBITO DA COBERTURA
EXCLUSÕES

10
OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO
PESSOA SEGURA
CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DAS GARANTIAS
CAPITAL SEGURO

CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares e nos Certificados Individuais, é estabelecido um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações prestadas na proposta que lhe serve de base e da qual fica a fazer parte integrante.

Artigo 1.º**DEFINIÇÕES**

- a) Acidente** - Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, violenta e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais, clínica e objectivamente constatadas;
- b) Apólice** - Conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, Particulares, Proposta e Actas Adicionais acordadas;
- c) Certificado Individual** - Documento emitido pela Seguradora, por cada Pessoa Segura, comprovativo da inclusão da Pessoa Segura no Grupo Seguro onde constam os elementos de identificação e os beneficiários;
- d) Contrato Financeiro** - O contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura, através do qual esta se constitui devedora para com aquele e onde se estabelecem as condições de pagamento da dívida contratualmente assumida;
- e) Data do Termo do Contrato Financeiro** - Data de vencimento da última prestação do Contrato Financeiro, seja ela constituída só por juros, ou só por capital, ou por juros e capital;
- f) Doença** - Alteração involuntária e anormal do estado de saúde da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, não causada por acidente;
- g) Elegibilidade** - Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas entre si e ao Tomador de Seguro, permitindo-lhes integrar o grupo;
- h) Fraude** - Conduta ilícita do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, no sentido de obter da Seguradora para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou um aumento do benefício;
- i) Grupo Segurável** - Conjunto de pessoas elegíveis, homogéneo em relação a uma ou mais características (de índole profissional, associativa ou congénere), homogeneidade essa expressa por vínculo ou interesse comum, que não seja o da efectivação do presente contrato de seguro;
- j) Grupo Seguro** - Conjunto dos componentes do Grupo Segurável, em qualquer época do contrato, efectivamente aceites pela Seguradora, ligados entre si e ao Tomador de Seguro por um vínculo ou interesse comum;
- k) Incapacidade** - Impossibilidade física total, clinicamente comprovada, da Pessoa Segura exercer a sua actividade profissional, em consequência de ter sofrido um acidente ou de ter contraído uma doença;
- l) Início da Cobertura** - A data a partir da qual a Pessoa Segura ficou devedora perante o Tomador de Seguro, conforme estabelecido no respectivo Contrato Financeiro;
- m) Médico** - O licenciado por uma faculdade de medicina autorizado a exercer a profissão no respectivo país;
- n) Período de carência** - Período de tempo durante o qual ficam suspensas as coberturas do presente contrato. Se a incapacidade da Pessoa Segura ultrapassar o período de carência, as coberturas do contrato funcionarão plenamente;
- o) Pessoa Segura** - Pessoa singular identificada no Certificado Individual ou proposta de Adesão, ou outro documento comprovativo de adesão ao Grupo Seguro, que beneficia das garantias do contrato por se encontrar ligada ao Tomador de Seguro por um Contrato Financeiro. Quando o Contrato Financeiro for realizado entre o Tomador de Seguro e uma pessoa colectiva, deverá ser nomeado para Pessoa(s) Segura(s) o(s) seu(s) representantes;
- p) Prazo de Financiamento** - O período que decorre desde o "Início da cobertura" até à "data do termo do Contrato Financeiro";
- q) Prémio ou Prémio Total** - É a importância paga à Seguradora pela Pessoa Segura como contrapartida da assunção dos riscos por parte desta;
- r) Prestação Pecuniárias** - As importâncias que, conforme estabelecido no Contrato Financeiro, a Pessoa Segura está obrigada a pagar periodicamente ao Tomador do Seguro;
- s) Proposta de Adesão** - Documento subscrito pela Pessoa Segura através do qual esta declara pretender passar a integrar o Grupo Seguro, que conterà os dados individuais necessários;
- t) Segurado** - O Tomador de Seguro, na qualidade de credor resultante da celebração do Contrato Financeiro com a Pessoa Segura;
- u) Seguradora** - Entidade legalmente autorizada a explorar o presente contrato de seguro, que subscreve o contrato com o Tomador de Seguro;
- v) Seguro de Grupo Contributivo** - Aquele em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- w) Seguro Individual** - Seguro efectuado relativamente a uma pessoa;
- x) Sinistro** - Qualquer acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias das Apólices;
- y) Tomador de Seguro** - Pessoa colectiva ou entidade que contrata com a Seguradora e é responsável pelo pagamento do prémio.

Nota:

- Sempre que a interpretação dos textos o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Artigo 2.º**OBJECTO DO CONTRATO**

O presente contrato tem por objecto o pagamento ao Segurado das prestações pecuniárias previstas no Contrato Financeiro em caso de verificação de qualquer dos riscos cobertos.

Artigo 3.º**ÂMBITO DO CONTRATO**

1. O presente contrato cobre o risco de perda de rendimentos por incapacidade temporária absoluta para o trabalho, em consequência de acidente e/ou doença de que seja vítima a Pessoa Segura.

2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos da respectiva Condição Especial, o presente contrato poderá cobrir também: 1) o risco de perda de rendimentos por desemprego da Pessoa Segura (trabalhador dependente), ou desemprego técnico de trabalhadores por conta própria; 2) o risco de salários em atraso da Pessoa Segura.

Artigo 4.º**RISCOS ABSOLUTAMENTE EXCLUÍDOS**

1. Ficam sempre excluídos das garantias da Apólice as situações que, directamente ou indirectamente, resultem de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como as causadas acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - e) Actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - f) Tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos, assim como deslizamento, derrocadas ou afundamentos de terrenos e outros fenómenos geológicos e, bem assim, qualquer acontecimento catastrófico relacionado com as forças inevitáveis da natureza;
 - g) Actos ou omissões dolosos do Segurado ou da Pessoa Segura.
2. Ficam também excluídos das garantias da Apólice as incapacidades resultantes de:
- a) Afecções existentes à data de início das garantias da Apólice, nomeadamente as situações sobre as quais a Pessoa Segura tenha consultado um médico, ou esteve a ser assistida clinicamente, dentro do período imediatamente anterior de 12 meses à data da sua inclusão nas garantias da Apólice, constante das Condições Particulares;
 - b) Anomalias congénitas, incapacidades físicas ou mentais e defeitos físicos existentes à data de início das garantias da Apólice;
 - c) Afecções originadas directamente da consequência de alcoolismo (tanto em processos agudos como crónicos), de toxicomania ou de estupefacientes ou outras drogas não prescritas por médico;

- d) Afecções que derivem da intervenção da Pessoa Segura em apostas, desafios ou rixas, salvo se, neste último caso, a Pessoa Segura tenha actuado em legítima defesa ou na tentativa de salvamento de pessoas e bens;
- e) Afecções que derivem da tentativa de suicídio e/ou provocadas por mutilações voluntárias ou a sua tentativa, assim como as lesões corporais que a Pessoa Segura pratique ou faça praticar sobre a sua pessoa, mesmo que estes actos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
- f) Parto, gravidez ou interrupção voluntária ou involuntária de gravidez;
- g) Acidentes provocados por condução de veículos a motor pela Pessoa Segura, sem estar legalmente habilitada;
- h) Afecções por psicopatologias de qualquer natureza bem como todas as patologias sem comprovação clínica.

Artigo 5.º**RISCOS RELATIVAMENTE EXCLUÍDOS**

Ficam igualmente excluídos os riscos a seguir discriminados, salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares ou do Certificado Individual:

1. Acidentes resultantes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou motoquatro.
2. Acidentes decorrentes da prática profissional de desportos ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos.
3. Acidentes decorrentes da prática de caça de animais ferozes, desportos de Inverno, pára-quedismo, tauromaquia, asa delta, voo sem motor, boxe, artes marciais e outros desportos análogos na sua perigosidade.

Artigo 6.º**BASE DO CONTRATO**

1. As declarações emitidas pelo Tomador de Seguro, pelas Pessoas Seguras ou pelos candidatos a Pessoas Seguras, quer na Proposta de Adesão, quer nos restantes documentos necessários à apreciação do risco, nomeadamente no questionário, constituem a base ao presente contrato e fazem parte integrante da Apólice.
2. Fazem igualmente parte da base do contrato as informações sobre o estado de saúde, profissão ou ocupação habitual e sobre outros factos relacionados com cada pessoa a segurar, hajam sido recolhidos pela Seguradora ou fornecidos pelo Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura.
3. As declarações inexactas ou incompletas, bem como a reticência ou omissão de factos ou circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro e/ou da Pessoa Segura, que poderiam influenciar a existência ou condições do contrato ou da adesão, determinam a nulidade do contrato ou da adesão, consoante o caso.

Fev/06

Artigo 7.º**DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL**

O Tomador de Seguro deve enviar à Seguradora as Propostas de Adesão, ficando os candidatos a Pessoa Segura a figurar como tal nos termos do presente contrato a partir do momento em que essas Propostas sejam aceites pela Seguradora.

Artigo 8.º**INCONTESTABILIDADE**

Após a sua aceitação, o presente contrato ou a adesão individual torna-se incontestável, salvo nos casos e circunstâncias previstas na Lei.

Artigo 9.º**PESSOA SEGURA**

Qualquer pessoa só será considerada Pessoa Segurável quando:

- Tenha sido apresentado à Seguradora ou ao Tomador de Seguro a respectiva Proposta de Adesão ao presente seguro, conforme o estabelecido nas Condições Particulares;
- Tenha idade compreendida entre os limites fixados nas Condições Particulares da Apólice;
- À data de admissão, goze de boa saúde e não esteja sob controlo médico regular devido a acidente e/ou doença.

Artigo 10.º**OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA**

A Pessoa Segura obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- Preencher a respectiva Proposta de Adesão, e eventuais posteriores propostas de alteração, com inteira veracidade;
- Prestar à Seguradora todas as informações que esta lhe solicite, relacionadas com o presente contrato;
- Participar o sinistro à Seguradora, conforme disposto no Artigo 23º destas Condições Gerais.

Artigo 11.º**DIREITOS DO SEGURADO**

- O Segurado adquire o direito a ser indemnizado nos termos do presente contrato.
- A indemnização será paga ao Segurado na forma estabelecida nas Condições Particulares da Apólice.

3.

A indemnização será paga periodicamente na data de vencimento de cada prestação pecuniária prevista no Contrato Financeiro, desde que se mantenha, devidamente comprovada, a situação de incapacidade temporária absoluta.

4.

O primeiro pagamento terá início no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção dos documentos comprovativos da existência do direito à indemnização.

Artigo 12.º**INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO**

1.

O presente contrato é celebrado pelo período de tempo definido nas Condições Particulares da Apólice ou nos Certificados Individuais, para cada adesão individual, vigorando a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação das Propostas de Adesão pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da Proposta.

2.

A Proposta de Adesão considera-se aceite no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o proponente seja notificado da recusa ou da sua antecipada aceitação sendo, neste último caso, considerada data de aceitação da Proposta de Adesão a data em que a Pessoa Segura tenha sido notificada.

3.

Todos os efeitos decorrentes do presente contrato em matéria de cobertura de riscos ficam, porém, suspensos até ao pagamento do prémio ou fracção inicial.

4.

A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da Apólice ou Certificados Individuais, podendo ser por um prazo certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.

5.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.

6.

Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 13.º**CESSAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO**

Para além dos casos antecipadamente previstos na Lei, o presente contrato cessa:

- Através de denúncia, que equivale à manifestação de vontade de uma das partes em não o renovar na data do seu vencimento;

Fev/06

- b) Através de resolução com motivo justificativo fundamentado na Lei ou em cláusula contratual;
- c) Por caducidade;

Artigo 14.º

DENÚNCIA DO CONTRATO

A denúncia do contrato deve ser comunicada por escrito, através de carta registada com aviso de recepção com, pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data da sua renovação.

Artigo 15.º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- O presente contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes nos casos previstos na Lei ou neste contrato.
- Sem prejuízo dos outros casos previstos nas Condições Gerais ou Especiais, se as houver, constitui fundamento de resolução do presente contrato a violação de qualquer das obrigações nele previstas.
- Em caso de resolução do contrato, o Tomador de Seguro terá direito à devolução integral do prémio pago pelo período de tempo não decorrido, salvo se tiver agido com dolo, caso em que se perderá o direito à devolução do prémio.
- Exceptuando o caso de resolução do contrato por falta de pagamento de prémio que operará automaticamente, a declaração de resolução do presente contrato deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção enviada para a morada do destinatário constante das Condições Particulares ou Certificados Individuais e produzirá efeitos no trigésimo dia a contar da assinatura do respectivo aviso.
- As responsabilidades em vigor à data da produção de efeito da comunicação, manter-se-ão até à data do seu termo contratual.
- Na situação prevista no n.º 3 deste Artigo, a Apólice considera-se resolvida na última das datas de termo dos contratos financeiros existentes no grupo.

Artigo 16.º

ADESÃO E EXCLUSÃO DE PESSOAS SEGURAS

- A adesão de novos aderentes ao seguro e a admissão de novos candidatos a Pessoas Seguras, assim como a sua exclusão das garantias da Apólice, serão comunicadas pelo Tomador de Seguro à Seguradora, nos termos estabelecidos nas Condições Particulares.
- A data de início da adesão de novos aderentes e da admissão de novos candidatos a Pessoas Seguras será a do início da cobertura, conforme está definido na alínea u) do Artigo 1.º destas Condições

Gerais.

3.

A exclusão ou substituição de qualquer Pessoa Segura das garantias da Apólice terá efeito às 24 horas do dia da recepção pela Seguradora ou pelo Tomador de Seguro do respectivo pedido, salvo se outra data posterior nele for indicada, conforme o estabelecido nas Condições Particulares.

4.

Para efeito do disposto nos números anteriores, o Tomador de Seguro obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a remeter à Seguradora, até à data estabelecida nas Condições Particulares, relação com os novos aderentes ao seguro, com as novas admissões de pessoas a segurar, assim como a indicação das Pessoas Seguras excluídas, com indicação das respectivas datas.

Artigo 17.º

CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

1.

As garantias da Apólice cessam automaticamente para cada Pessoa Segura no dia em que ocorra qualquer uma das seguintes situações:

- A Pessoa Segura atinja a idade máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice;
- Falecimento da Pessoa Segura;
- Data do termo do Contrato Financeiro;
- Pagamento da dívida consignada no Contrato Financeiro;
- Resolução do presente contrato nos termos do Artigo 15.º.

2.

As garantias da Apólice cessam automaticamente decorrido um período determinado de tempo após o início do Contrato Financeiro, desde que tal seja expressamente mencionado em Condições Particulares.

Artigo 18.º

PERÍODO DE CARÊNCIA

As garantias concedidas pela presente Apólice produzem efeitos somente depois de decorrido o período de carência estabelecido nas Condições Particulares, excepto se o período de incapacidade exceder o período de carência.

Artigo 19.º

CAPITAL SEGURO

O capital seguro é expressamente declarado nas Condições Particulares da Apólice e corresponderá, relativamente a cada Pessoa Segura, ao valor financiado pelo Tomador de Seguro.

Artigo 20.º

FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

A forma de cálculo do prémio tem por base critérios de equidade, suficiência e prudência que permitirão à Seguradora satisfazer os compromissos assumidos com o Tomador de Seguro.

Fev/06

Artigo 21.º**PAGAMENTO DO PRÉMIO**

1. O prémio de seguro é devido por inteiro, salvo quando haja sido acordado o pagamento por fracções.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data do início da cobertura mencionada nas Condições Particulares ou Certificados Individuais, podendo ser pago até ao trigésimo dia após a data em que se pretende que a cobertura tenha início ou após a data em que a Seguradora informe o proponente, por escrito, das condições em que está disposta a assumir o risco, se esta data for posterior e houver necessidade de recolha de esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.
3. A cobertura dos riscos apenas se verifica com o pagamento do prémio ou fracção inicial.
4. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas indicadas nos avisos respectivos.
5. A Seguradora avisará, por escrito, a Pessoa Segura, até 30 (trinta) dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, indicando a data de pagamento, o valor a pagar e a forma de pagamento.
6. Salvo estipulação em contrário, em caso de extinção antecipada do contrato de Seguro por qualquer causa, o prémio ou fracção devido pela Pessoa Segura será calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até ao momento da extinção e se a Pessoa Segura já houver pago a totalidade do prémio ou da fracção receberá o estorno correspondente ao período de tempo não decorrido.
7. Face à comunicação do Tomador de Seguro sobre o movimento de aderentes, conforme disposto no número 4 do Artigo 16.º, far-se-á periodicamente o apuramento do prémio, com emissão do respectivo recibo.

Artigo 22.º**FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO**

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial nos 30 (trinta) dias após a data pretendida para o início da cobertura, determina a ineficácia jurídica do contrato de seguro em matéria de cobertura dos riscos, nos termos legais em vigor, bem como a resolução automática do mesmo, com efeitos retroactivos desde o início.
2. Havendo necessidade de recolha de esclarecimentos essenciais à avaliação do risco, o prazo a que se refere o número anterior contar-se-á a partir da data em que a Seguradora informe o proponente, por escrito, das condições em que está disposta a assumir o risco, se esta data for posterior à data pretendida para o início da cobertura.

3. Na falta de pagamento prémios ou fracções subsequentes, o contrato de seguro será automaticamente resolvido 30 (trinta) dias após a data de vencimento respectivo, sem possibilidade de ser repostado em vigor.
4. A resolução do contrato de seguro nos termos do número anterior não exonera a Pessoa Segura da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora.

Artigo 23.º**OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO**

Em caso de sinistro, constituem obrigações do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Participar à Seguradora o acidente e/ou doença logo que tenham indícios de que o período de carência indicado nas Condições Particulares irá ser excedido. Se o médico assistente prever um período de incapacidade superior ao período de carência indicado nas Condições Particulares, a participação à Seguradora do acidente e/ou doença, deverá efectuar-se o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 dias a contar da data de evento;
- b) Promover o envio à Seguradora, até 15 dias após a data do evento referido na alínea anterior, duma declaração médica donde conste o diagnóstico, a natureza das lesões e o tempo provável da incapacidade;
- c) Comunicar até 15 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio duma declaração médica onde conste, além da data da alta, o período total verificado de incapacidade temporária absoluta para o trabalho;
- d) Cumprir as prescrições médicas;
- e) Sujeitar-se a exame médico designado pela Seguradora;
- f) Autorizar o médico assistente a prestar todas as informações que sejam solicitadas pela Seguradora;
- g) No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer obrigações previstas nesta condição, transferem-se tais obrigações para quem – Tomador de Seguro ou Pessoa segura – as possa cumprir.

Artigo 24.º**ÓNUS DA PROVA**

1. Impende sobre a Pessoa Segura e o Segurado a prova da veracidade da reclamação sobre a existência de sinistro.
2. No caso da Pessoa Segura usar de fraude, simulação ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação sobre a existência de sinistros, perde o direito ao recebimento de qualquer prestação pecuniária.

Artigo 25.º**INDEMNIZAÇÃO**

1. Na incapacidade temporária absoluta para o trabalho a Seguradora pagará, durante o período em que se verificar essa incapacidade e até ao prazo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice, as prestações pecuniárias que, sucessivamente, se forem vencendo, nos termos do Contrato Financeiro, proporcionalmente ao período de incapacidade.

2. O período de incapacidade temporária absoluta inicia-se a partir do dia imediato ao da assistência clínica, devidamente comprovada por documento do médico assistente, conforme descrito na alínea a) do Artigo 23.º.

Artigo 26.º**AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. A Pessoa Segura e o Segurado, obrigam-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2. No caso da falta de comunicação, nos termos do número anterior, ou da inexactidão das declarações prestadas pela Pessoa Segura e/ou pelo Segurado, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzirá-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.

3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé da Pessoa Segura e/ou do segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.

4. A Seguradora dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para aceitar ou recusar.

5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará à Pessoa Segura as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de Acta Adicional ao contrato.

6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento à Pessoa Segura da resolução do contrato.

7. No caso previsto no n.º 5, a Pessoa Segura dispõe de igual prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste Artigo.

9. Salvo convenção expressa em contrário, tendo havido comunicação do agravamento do risco efectuada nos termos do n.º 1, a Apólice produz efeitos para o risco agravado, entre a data do agravamento e a data em que a resolução do contrato por qualquer das partes se torne eficaz.

Artigo 27.º**COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÕES**

1. As Comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura e da Seguradora previstas nesta Apólice, deverão ser efectuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou para a última morada do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, constante do contrato respectivamente.

2. Eventual alteração da morada ou da Sede do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, deve ser comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 28.º**LEI APLICÁVEL**

Ao presente contrato é aplicável a Lei Portuguesa, sem prejuízo da possibilidade, na medida em que a Lei o permita, da escolha de outra Lei pelas partes contratantes, a qual terá de ser feita mediante declaração expressa em documento que fica a fazer parte integrante deste contrato.

Artigo 29.º**ARBITRAGEM**

Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 30.º**FORO**

O foro competente para dirimir qualquer conflito emergente desta Apólice é o da Comarca do local de emissão da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROTECÇÃO AO EMPREGO**Artigo 1.º****DEFINIÇÕES**

Para efeitos da presente Condição Especial, define-se por:

a) Emprego Permanente:

A obrigatoriedade da Pessoa Segura, mediante uma remuneração, prestar a sua actividade profissional, como trabalhador dependente, a uma entidade empregadora, sob a autoridade e direcção desta, através do estabelecimento dum contrato individual de trabalho com carácter permanente, o qual não especifique, portanto, a data de termo, estando a Pessoa Segura inscrita na Segurança Social.

b) Emprego por Conta Própria:

O exercício de uma actividade profissional, como trabalhador independente, ou alguma actividade comercial, industrial ou agrícola como empresário em nome individual, podendo exercer individualmente ou associado a outras pessoas, desde que a Pessoa Segura esteja inscrita no Registo Nacional de Pessoas Colectivas como empresário em nome individual e seja contribuinte da Segurança Social.

c) Desemprego Total:

Situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego da Pessoa Segura, encontrando-se esta inscrita no Centro de Emprego e Segurança Social.

d) Desemprego por Despedimento:

Situação decorrente de "Desemprego Total" devido a:

- i. Despedimento colectivo;
- ii. Despedimento por extinção de postos de trabalho justificada por motivos económicos ou de mercado, tecnológicos ou estruturais, relativos à entidade empregadora;
- iii. Despedimento promovido unilateralmente pela entidade empregadora;
- iv. Caducidade do contrato individual de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, desde que a Pessoa Segura não tenha recusado emprego alternativo.

e) Desemprego do Trabalhador por Conta Própria/Profissional Liberal:

Situação decorrente de "Desemprego Técnico":

- Provocado por incapacidade temporária absoluta para o trabalho por hospitalização.

f) Salários em Atraso:

Situação decorrente do não pagamento regular do salário mensal devido à Pessoa Segura.

Artigo 2.º**OBJECTO DA COBERTURA****1.**

Nos termos desta Condição Especial, fica expressamente convencionado que as garantias da Apólice têm também por objecto o pagamento das prestações pecuniárias previstas no Contrato Financeiro, no caso da Pessoa Segura se encontrar na situação de:

- a) "Desemprego por Despedimento", caso se trate de trabalhador dependente;
- b) "Desemprego do Trabalhador por Conta Própria/Profissional Liberal", caso se trate de trabalhador independente ou empresário em nome individual;
- c) "Salários em Atraso"; de acordo com o definido no Artigo 1.º.

2.

Não ficarão abrangidas por esta Condição Especial as Pessoas Seguras que para tal tenham sido nomeadas representantes de uma Pessoa Colectiva.

Artigo 3.º**RISCOS COBERTOS**

A presente Condição Especial cobre os riscos de:

- a) "Desemprego por Despedimento";
- b) "Desemprego do Trabalhador por Conta Própria/Profissional Liberal";
- c) "Salários em Atraso".

Artigo 4.º**ÂMBITO DA COBERTURA**

Durante o período de:

1.

"Desemprego por Despedimento";

2.

"Desemprego do Trabalhador por Conta Própria/Profissional Liberal";

3.

"Salários em Atraso".

Artigo 5.º**EXCLUSÕES**

Sem prejuízo das demais exclusões estipuladas nas Condições Gerais da Apólice excluem-se do âmbito da cobertura da presente Condição Especial o desemprego devido a:

- a) Caducidade do contrato de trabalho a termo;
- b) Caducidade do contrato de trabalho por a Pessoa Segura ter atingido a reforma;
- c) Revogação do contrato de trabalho por acordo das partes;
- d) Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador;
- e) Rescisão do contrato de trabalho pelas partes, no período experimental;

Fev/06

- f) Desemprego em consequência de despedimento por justa causa;
- g) Desemprego sazonal normal da actividade desenvolvida;
- h) As exclusões para o desemprego por conta própria/profissional liberal, são os constantes do Artigo 4.º, ponto 2, das Condições Gerais da Apólice;
- i) Qualquer circunstância, desde que a Pessoa Segura esteja a trabalhar no estrangeiro, durante um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos em cada ano.

Artigo 6.º

OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, constituem obrigações do Segurado e da Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Participar, por escrito, à Seguradora a situação de desemprego, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 dias a contar da data do evento, indicando a data do seu início e causas;
- b) Promover o envio à Seguradora, até 30 (trinta) dias após a Pessoa Segura ter iniciado o desemprego, prova de que se encontra inscrita no Centro de Emprego da Segurança Social.

Artigo 7.º

PESSOA SEGURA

Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.º das Condições Gerais da Apólice, qualquer aderente só será considerado Pessoa Segura desde que:

1.

Na data da apresentação da proposta de adesão:

- a) Exerça uma actividade profissional por conta de outrém;
- b) A actividade profissional seja prestada em regime de “Emprego Permanente”;
- c) Esteja inscrito na Segurança Social; desde que se trate de trabalho por conta de outrém.

2.

Na data de apresentação da Proposta de Adesão:

- a) exerça uma actividade profissional por conta própria;
- b) A actividade profissional seja exercida como trabalhador independente, ou a actividade comercial, industrial ou agrícola seja exercida como empresário em nome individual, podendo, contudo, trabalhar individualmente ou associado a outras pessoas;
- c) Esteja inscrito no registo Nacional de Pessoas Colectivas com empresário em nome individual, e seja contribuinte da Segurança Social; desde que se trate de trabalhador por conta própria.

Artigo 8.º

CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DAS GARANTIAS

Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º das Condições Gerais da Apólice, as garantias da Apólice cessam automaticamente para a Pessoa Segura no dia em que ocorra a primeira das seguintes datas:

- a) Quando deixe de ser contribuinte da Segurança Social;
- b) Quando deixe de ter Emprego Permanente (caso seja trabalhador dependente) ou deixe de ter Emprego por Conta Própria (caso seja trabalhador independente ou empresário em nome individual).

Artigo 9.º

CAPITAL SEGURO

O capital seguro é o expressamente declarado nas Condições Particulares da Apólice e corresponderá, relativamente a cada Pessoa Segura, ao valor financiado pelo Tomador de Seguro a essa Entidade.